

LIBERDADE, IGUALDADE, MATRIMÔNIO

Uma sessão do júri em São Luís do Paraitinga, 1909¹

Jaime de Almeida*

"Um governo reduzido a não poder alcançar seus inimigos a não ser no campo de batalha seria logo destruído (...) O homem que julga o criminoso é, pois, realmente, o senhor da sociedade". Alexis de Tocqueville.

A 7 de março de 1863, o jornal *O Taubateense* divulgou matéria publicada a 26 de fevereiro pelo *Correio Mercantil*, que a copiara do jornal *A Pátria* de Niterói. Trata-se de uma sentença lavrada pelo delegado de polícia da cidade goiana de Catalão, que todos os jornais apresentam *ipsis verbis* aos seus leitores:

"Vistos estes hauthos etc., encher-se que o Réo Pedro Mercurio é um tratante de mão cheia, porque violou a força a pudicícia da muié do Joaquim Orives, a qual promove isso chorou muito, e o sobre dito Joaquim disse ao Januario que está deshonrado.

A testemunha Quirino Rodrigues Ribeiro que assistiu essa balburdia não impediu como era de seu rigoroso dever o desaforo de Pedro Mercurio. Por tanto condeno ao memo

* Professor do Departamento de História da Universidade de Brasília.
Textos de História, v. 4, n° 2 (1996): 166-186

1. Este texto, apresentado no curso PERGUNTAS À HISTÓRIA DO BRASIL organizado pela professora doutora Albene Miriam Meneses, retoma minha tese de doutorado em História Social na USP, *Foliões. Festas em São Luís do Paraitinga na passagem do século (1888-1918)*. Meu contato com a obra de Alexis Tocqueville, que muito contribuiu na elaboração desta passagem da tese, ocorreu num Seminário de Pós-Graduação dirigido pelo professor Francisco Weffort.

Pedro Mercurio em um anno de prisão; ao Quirino sem mil-réis de multa para Joaquim Orives, más 100 prisão. O escrivão passe mande de prisão contra o Pedro, e de pinhora contra o Quirino lansando no roes de culpados o nome de Pedro Mercurio, como insina os códigos e as leis do império. Catalão; 7 de janeiro de 1862. José Pires de Moraes, Adelegado de Pulicia."²

As seqüências de gestos encadeados por este pequeno texto permitem-nos visualizar várias cadeias de personagens: Pedro Mercúrio e seu cúmplice Quirino Rodrigues Ribeiro, Joaquim Ourives, seu amigo Januário, o delegado José Pires de Moraes e seu escrivão; e uma pessoa desconhecida que remete o texto da sentença à redação de um primeiro jornal, onde podem ser consideradas a equipe de redação, a equipe de oficina e os leitores; dentre estes últimos, pessoas ligada a outros jornais que vão, sucessivamente, transcrevendo a matéria que vai sendo manuscada e lida por um público sempre maior, até alcançar o público leitor do *Taubateense*, no qual está incluída uma fração da população letrada de São Luís do Paraitinga, a 50 km de distância de Taubaté.

No drama goiano, os protagonistas se identificam pela seguinte cadeia de comportamentos: violar, e ser cúmplice; perder a honra e ser confidente; julgar, punir e indenizar; e escrever. Um personagem anônimo, talvez o escrivão ou outro letrado ligado aos negócios judiciais e forenses em Catalão, abre caminho para outras cadeias verbais: ler e transcrever, atingindo um vasto público leitor a quem se pretende fazer rir.

Os jornais se limitam a transcrever fielmente o documento: basta que o leitor compare a ortografia e o estilo do delegado com as características gramaticais e formais dos demais textos que o rodeiam no papel de jornal, para que o círculo da cumplicidade jocosa se complete. O documento se torna notícia porque é bizarro. O drama se converte em comédia. Produtores e consumidores da mercadoria impressa se irmanam no ato de sorrir frente a esta

2. *O Taubateense* nº 59, I, p. 3, Sentença.

história de um mundo extra-muros, que trataremos agora de verificar se lhes era próximo ou distante.

Por ora, podemos avaliar as distâncias entre as palavras contidas no texto. A única pessoa do sexo feminino citada, apesar de desempenhar um papel central no drama goiano, só se identifica como um atributo de Joaquim Ourives – é sua mulher – e como vítima da ação de Pedro Mercúrio que, aliás, não atinge, no texto de quem escreve, a sua pessoa, mas apenas e mais precisamente a sua pudicícia; o que significa desonra para o seu marido. O valor desta pudicícia se mede por um ano de prisão, e 100\$000 indenizam o marido pela desonra.

A única atividade que o texto reserva à mulher estuprada se resume ao verbo: chorar, e muito.

Não fora este registro, só poderíamos ler a tinta vertida sobre o papel pela delegacia de polícia de Catalão e pelos vários jornais. Lágrimas vertidas sobre um outro suporte, um rosto feminino, devem ser lidas com muito respeito, se quisermos recuperar, na medida do possível, a fala daquelas pessoas que não sabem, ou não podem servir-se da tinta e dos papéis que se preservam nos arquivos e hemerotecas.

*

Pouco antes da proclamação da República, as autoridades municipais de São Luís do Paraitinga tomaram conhecimento da possibilidade legal de casamento civil: a 28 de fevereiro de 1889 a Câmara Municipal respondia à Circular de 22/12/1888, do Presidente da Província de São Paulo, esclarecendo que não havia, felizmente, em razão da unanimidade do espírito religioso da população, nenhum casamento acatólico no município. A possibilidade existia, na verdade, desde 17/04/1863 (Decreto nº 3.096).³

3. DAESP (Divisão de Arquivo do Estado de São Paulo), *Ofícios Diversos*. São Luís do Paraitinga nº de ordem 1.268, lata nº 473.

Com a República, a separação entre Igreja e Estado provocou dúvidas e incerteza entre os funcionários estatais quanto ao registro de casamentos e nascimentos. Os atritos entre sacerdotes e autoridades civis republicanas pontuam dramaticamente a conjuntura dos primeiros anos do novo regime que, na região, se traduzem mais abertamente nos conflitos entre católicos e protestantes em Taubaté. O vigário de São Luís do Paraitinga, cônego Bento de Almeida, foi denunciado nas páginas do *Correio Paulistano* da capital; em meio a muitos conflitos, o vigário era mais um sacerdote supostamente pilhado em flagrante de oposição à cerimônia republicana do casamento. O jornal taubateano *O Noticiarista*, além de publicar a defesa do vigário de São Luís, transcreveu um pronunciamento do vigário de Mogi Mirim, João Eboli, em julho do mesmo ano, informando aos católicos que o Casamento Civil não era suficiente para a legitimidade do matrimônio. A Igreja considerava o casal constituído apenas pela cerimônia civil como “puro concubinato” ou “verdadeira mancebia”. Os filhos daquele casal seriam batizados como ilegítimos, caso viessem a ser levados a alguma igreja. O casal que recusasse o Sacramento do Casamento viveria em situação de pecado público e não poderia receber nenhum outro sacramento antes da penitência e do matrimônio religioso; também não poderiam ser admitidos como padrinhos em cerimônias religiosas; e, finalmente, se morressem nessa condição, não poderiam ser encomendadas nem receber exéquias e sufrágios públicos.⁴

Na mesma edição, o jornal denunciava que a cerimônia do casamento civil estava sendo realizada num ambiente vexaminoso e degradante para os noivos, a cadeia pública.⁵

O oficial do registro em São Luís do Paraitinga, Caetano Lopes Soares, confuso diante das constantes alterações da lei em relação ao casamento civil, pedia esclarecimentos ao juiz de paz e

4. *O Noticiarista* nº 193, II, 17/07/1890, pp. 2-3, Aos católicos.

5. *Idem, ibidem*, p. 1. *O casamento na cadeia*.

de casamentos, alferes José Lopes Pereira de Toledo. Deveriam ser considerados legítimos os filhos nascidos de casamento realizado entre 1/1/1889 e 24/5/1890? Os filhos de casamento religioso (sem casamento civil), poderiam ser registrados como ilegítimos, com o nome dos respectivos pais? Os que quisessem registrar agora (setembro de 1891) o casamento, deveriam prestar as declarações exigidas pela Lei do Casamento Civil?⁶

O mesmo Caetano Lopes Soares, seis anos mais tarde, foi agredido a cacetadas à noite de 28 de outubro pelo desertor da polícia Francisco Bata, provavelmente a mando do delegado de polícia, conivente, segundo a vítima, com o promotor público Antônio Augusto Cavalcanti Albuquerque Pessoa, seu desafeto. Aliás, Caetano Lopes Soares, escrivão de paz e oficial do registro civil, estava sendo acusado pelo referido promotor público por supostas irregularidades cometidas no ato de casamento civil de José Pedro Pereira e Elisa Augusta de Castro Guimarães, filha de João Eloy de Castro Guimarães, que não autorizara o casamento. Em sua defesa, o capitão Caetano Lopes Soares, português, 41 anos, casado, acusou o promotor público de urdir o processo com a finalidade de prejudicá-lo e favorecer José Cândido de Oliveira e Costa, a quem prometera o cargo de escrivão de paz. Quando o acusado prestava este depoimento, tanto o promotor público como o delegado de polícia estavam ausentes, estando os seus cargos ocupados por interinos. O processo não teve seqüência.⁷

Enquanto querelas como esta, espuma de sérios conflitos entre facções aninhadas nas dobras da burocracia federal, estadual e municipal, e das instâncias da Igreja, estavam se desenrolando, a questão mais crucial do casamento não provocava nenhuma dúvida. *O Noticiarista*, devotado porta-voz do partido católico que teve grande importância na Assembléia Constituinte, moderando a

6. DAESP, *Ofícios Diversos*. São Luís do Paraitinga nº 1.268, caixa nº 473, 26/09/1891.

7. Cartório do 1º Ofício de São Luís do Paraitinga, 1897.

intransigência da Lei do Casamento Civil, expressava, ao comentar um crime – Marçal, marido traído, assassinara a esposa adúltera Clotilde –, o ponto de vista comum aos membros de todos os partidos, facções e crenças da época:

“Tivessem todos os maridos heroísmo ou *loucura* (como queira) de assim procederem nessas emergências, que tão corrompida, por certo, não estaria a nossa sociedade”.⁸

Em novembro de 1903, ao fazer o balanço de suas atividades na Intendência de São Luís do Paraitinga durante o exercício de 1902, João Rodrigues Soares indicava que haviam sido registrados apenas 50 casamentos civis, “estando porém informado que os casamentos religiosos foram em muito maior número. É este um dos mais graves inconvenientes (...) entre esses casamentos unicamente religiosos há muitos casos de abandono das mulheres pelos maridos”.⁹

A informação do intendente era procedente. No relatório enviado ao bispo de Taubaté em 1906, o vigário de São Luís do Paraitinga enumerou os casamentos por ele celebrados: 69 em 1901, 91 em 1902, 74 em 1904, e 130 em 1905. A duplicação dos casamentos em 1905 resultava dos boatos relativos à execução da Lei do Sorteio Militar e na convicção generalizada de que os casados seriam dispensados.¹⁰

Cerca de 20 anos mais tarde, Mário de Aguiar, chegando à cidade, verificaria a persistência desta situação, que provavelmente se mantinha até a época em que redigiu seu artigo sobre São Luís do Paraitinga. O rapaz caipira, aos 12 ou 13 anos, já está munido de sua ferramenta usual e acompanha o pai ou os irmãos

8. *O Noticiarista* n° 264, III, 26/03/1891, p. 3. Ao correr da pena.

9. Museu Oswaldo Cruz. Câmara Municipal de São Luís do Paraitinga. XXI. Vereança. B.2. *Relatórios dos Intendentes (1897-1907)*, 15/11/1903.

10. Museu Oswaldo Cruz. Câmara Municipal de São Luís do Paraitinga. *Relatório da História e do movimento religioso da Paróquia de São Luís do Paraitinga*, pp. 67-71, Estatísticas.

mais velhos em qualquer serviço; entre 18 e 22 anos o trabalhador rural está na fase de plenitude de sua capacidade e é nesse momento que se casa: precisa de quem lhe prepare a comida, cuide da casa, lave e remende a sua pouca roupa, ajudando-o ainda, quando possível, no preparo da terra ou em qualquer outro trabalho por ele assumido. Os gastos são insignificantes: não há enxoval, não se compra mobília, e o casamento na igreja é mais barato que o casamento civil no cartório. Assim, se o casamento “não der certo”, é fácil abandonar a mulher. Aproveitemos a descrição da festa de casamento caipira no mesmo artigo:

“Realizam-se os casamentos, geralmente, nos sábados; nesse dia, convidados e nubentes comem melhor na cidade, numa ‘pensão’ ou em casa de parentes ou amigos; servem-se de um prato muito apreciado por todos os roceiros, o famoso ‘refogado’, ou seja, carne cozida com batatas, a que misturam arroz ou farinha de milho. Passam o domingo passeando ou visitando conhecidos e parentes e na segunda-feira já estão em casa: ela na sua lida, ele na enxada, quando não ambos na mesma tarefa, capinando juntos”.¹¹

O Código Penal, promulgado a 11/10/1890, legitimava a desigualdade de direitos entre os sexos. O artigo 268 pune assim o crime de estupro: se a vítima é mulher, virgem ou não, mas honesta, o criminoso pode ser punido com prisão celular, por 1 a 6 anos. O parágrafo 1 reduz a pena para de 6 meses a 2 anos, se a vítima for mulher pública ou prostituta. O artigo 279, com seu parágrafo 1, é mais claro: a mulher casada que cometer adultério será punida com pena de prisão celular por 1 a 3 anos; o marido adúltero só incorrerá na mesma pena, caso fique demonstrado que tem concubina teúda e manteúda.¹²

*

11. AGUIAR, Mário de. “São Luís do Paraitinga” in *Revista do Arquivo Municipal de São Paulo*, vol CXXI, jan. 1949, cap. XX.

12. *Decretos do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil*. 10º fascículo. RJ, Imprensa Nacional, 1890. Decreto nº 874.

Em dezembro de 1909, o jornal *O Luizense* atuava como porta-voz combativo do civilismo em São Luís do Paraitinga, batendo-se contra a candidatura militar de Hermes da Fonseca, e forçado a combater também uma segunda facção civilista que se apresentava a assumir o controle político do município desalojando o chamado partido bentista (do coronel Manuel Bento Domingues de Castro). Num dos momentos mais decisivos da disputa eleitoral, reuniu-se o tribunal do júri. Na sessão de 28 de outubro, o réu era Benedito Tertuliano dos Santos, acusado de tentativa contra a vida de sua própria esposa, Maria José da Conceição, a facadas, na estrada, a caminho de uma festa, no dia 23/06/1907, pelas 5 horas da tarde.

Antes de examinar o julgamento, façamos uma digressão, refletindo sobre a instituição do tribunal do júri com Alexis de Tocqueville. O pequeno fragmento em epígrafe convida a situar o julgamento do marido e agressor de Maria José da Conceição num contexto mais geral.

Observando a república nos Estados Unidos da América em 1831, Tocqueville raciocinava à base da oposição entre o militar e o jurista e, tal como os civilistas brasileiros de 80 anos mais tarde, tomou claramento o partido do jurista. No país em que a República que lhe era tão cara nascera e prosperava, Tocqueville constatou que ali a liberdade de discussão e a independência de pensamento eram de certa forma mais limitadas do que nas monarquias constitucionais da Europa. Como o despotismo corrompe muito mais a vítima que o opressor, na República os governos tendiam ao mais vil e bajulador espírito cortesão, submetendo-se aos caprichos mais tolos da soberana maioria. Entretanto, Tocqueville contestou frontalmente a idéia de buscar apoio no monarca esclarecido ou na aristocracia contra a tirania da opinião majoritária: na República, não poderia haver outro monarca senão a maioria. (Convém lembrar que Tocqueville se referia mais especificamente aos governos estaduais, e não ao governo central da Federação).

Algo que mitigava essa tirania insuportável da maioria era,

em primeiro lugar, a distinção entre os dois meios de governo: só era (e é) centralizado o direito genérico de comandar, enquanto que o direito de aplicar nas minúcias da prática a vontade da maioria era (e é) extremamente partilhado entre as administrações dos condados, os corpos municipais e outros organismos locais. Esta multiplicidade de instâncias dotadas de poder para examinar, adaptar e aplicar localmente os desígnios da maioria eram, na opinião de Tocqueville, verdadeiros e providenciais empecilhos que, mais ou menos deliberadamente, retardam e dividem a maré da vontade popular. Providenciais porque, se ocorresse uma centralização administrativa radical que permitisse à maioria impor seus pontos de vista de forma imediata em qualquer instância, a República levaria inevitavelmente ao mais intolerável despotismo.

Mais importante que a descentralização administrativa, Tocqueville encontrava na América um forte espírito legal, poderosa barreira contra os descaminhos eventuais da democracia. Não basta aprovar o governo da maioria, é necessário também assegurar os direitos da minoria.

Ao espírito legal corresponde o corpo constituído por aqueles que se especializam no estudo das leis. Os juristas foram definidos por Tocqueville como uma espécie de anticorpo aristocrático atuando no interior da sociedade democrática, destinado a uma tarefa essencial. A especialização constante lhes dá o hábito da ordem, o gosto pelas formas, o apego ao encadeamento regular das idéias; a prática jurídica lhes traz a noção de superioridade intelectual e o desdém pelas ações e opiniões da multidão.

Passadas as conspirações e revoluções, quando os juristas se encontram solidamente instalados nos postos elevados que lhes são naturalmente reservados, o seu espírito se torna eminentemente conservador e anti-democrático. A explicação do jovem Tocqueville era lógica – o jurista busca especialmente a ordem, cuja maior garantia repousa na autoridade. De forma análoga, prefere a igualdade à liberdade, em caso de última escolha. Tocqueville foi às últimas conseqüências do raciocínio: feliz o príncipe que logra manter ou introduzir os juristas no seu governo, seja qual

for. Como num passe de mágica, o poder, criado e mantido pela espada, retorna às suas mãos sob a forma de justiça e de leis.

Ora, na República democrática, o príncipe é o povo, que não desconfia dos juristas e os convida facilmente a servi-lo ocupando o governo. O caráter aristocrático do corpo de juristas se acentua mais nos países saxônicos onde boa parte do Direito é consuetudinário, naturalmente mais conservador que o Direito escrito. Tanto melhor, diz Tocqueville. As leis parecerão mais obscuras ao vulgo, que confiará maior poder ao jurista. Mais que um sábio – o jurista do Direito escrito – o jurista saxônico torna-se um verdadeiro sacerdote de uma ciência esotérica.

Incapaz de subverter o sentido democrático do governo da maioria, o jurista assim concebido por Tocqueville pode, no entanto, forçar o povo soberano a ser coerente com suas próprias leis e a cumpri-las, já que a maioria pode às vezes se dar o prazer de infringi-las depois de tê-las decretado. Cada lei ou decisão local passa necessariamente pelo crivo de vários tribunais onde pontificam os juristas, encarregados de compará-las ao espírito da lei fundamental e julgá-las constitucionais ou não. Por isso, a democracia americana conspirava (e conspira) para submeter esses funcionários procurando eleger magistrados e dando ao governo estadual poder para, a pedido das câmaras políticas, despedi-los de suas cátedras. Nada mais perigoso para a democracia, porque se os magistrados se tornarem venais e cortesãos, o despotismo ilimitado da soberana maioria provocará o desespero das minorias, a violência e a anarquia.

Enquanto isto não se dá, o poder dessa aristocracia se expande e contamina beneficentemente a política americana em si mesma, e coloca juristas nos mais variados cargos públicos. Esta espécie de aristocracia obcecada pela ordem, pela estabilidade e pela igualdade sob a lei do príncipe torna-se quase onipotente e onipresente:

“Os juristas constituem, nos Estados Unidos, uma força que pouco se teme, que mal se percebe, que não tem

qualquer bandeira própria, que se curva com flexibilidade às exigências do tempo e deixa-se ir sem resistências a todos os movimentos do corpo social: mas envolve a sociedade por inteiro, penetra em cada uma das classes que a compõem, trabalha-a em segredo, age sem cessar sobre ela, contra a sua vontade; e acaba modelando-a conforme os seus desejos”.

Dentre os vários tribunais – que Tocqueville preferia conceber como organismos pertencentes por direito natural a uma reduzida aristocracia de magistrados vitalícios e não como objetos de disputa eleitoral – o *júri* mereceu uma atenção especial. O jurista francês não se preocupou muito com o júri enquanto instituição judiciária, aquela que trata dos crimes e dos criminosos. Limitou-se a louvar a iniciativa daqueles ingleses semi-bárbaros que adotaram esta instituição e mais tarde a difundiram pelo mundo. O júri, colhendo ao acaso um grupo de cidadãos ou de membros de uma classe, coloca pontualmente a direção da sociedade nas mãos do povo ou daquela classe, como nos Estados Unidos (1^o caso) e na Inglaterra (2^o caso). Republicana e democrática, a América tinha em cada cidadão o eleitor, o elegível e o jurado.

O caráter político da instituição do júri é que despertava a atenção de Tocqueville. Percebeu que o direito a ser jurado era uma extensão natural da soberania, devia ser partilhado por todos os eleitores existentes, o que não ocorria naquela república aristocrática disfarçada que era a Inglaterra de 1830 – e nem, como veremos, na república oligárquica brasileira de 1909.

Mas, o caráter político do júri se ressentia quando este se limita a questões criminais e, pior ainda, apenas a certo número de questões criminais e não a todas. Os cidadãos deixariam de ver ali um local privilegiado para o exercício da soberania, habituariam a considerá-lo como algo distante e especializado. Por isso, Tocqueville propôs que se estendesse ao máximo o raio de atuação do júri, fazendo-o presente nos assuntos cíveis. Alcançando uma ampla gama de situações, a ação do júri penetraria nos costumes, moldando o espírito da população, habituando-a a exercer a justiça, melhor maneira de assimilá-la. O júri, assim concebido, é

uma escola de direito aberta e gratuita: pode não ser agradável aos que vão a julgamento, mas é muito útil aos que julgam...

A ilimitada confiança de Tocqueville nas virtudes do jurista torna um pouco suspeito o remédio que oferece para sanar o mal maior da democracia, a tirania da maioria sobre a minoria e sobre o indivíduo. Membro da pequena nobreza francesa e jurista ele mesmo, Tocqueville raciocinava em termos bastante concretos quando teorizou a necessidade de um anticorpo aristocrático na república democrática, para vaciná-la contra seus próprios excessos.

No júri enquanto instituição voltada para o julgamento de problemas cíveis, acentua-se a ignorância dos cidadãos jurados e o poder do magistrado. Se, nos assuntos criminais, os fatos em sua brutalidade colocam quase em pé de igualdade o juiz e os jurados, aqui os fatos são fluidos, os processos labirínticos. O júri, nestas condições, torna-se mero simulacro de um corpo judiciário. Quem decide é o magistrado, ensinando aos jurados a maneira de resolver o enigma. Dessa forma, a extensão da soberania ao seu ponto mais extremo resultaria na consolidação da autoridade magistral. Usufruindo do respeito que lhe é devido, o magistrado norte-americano decide, constitucionalmente, às vezes sozinho, em matérias de alcance federal – para gáudio do atento observador que era Tocqueville.

É justamente ao dividir o poder de julgar com o júri popular que o jurista constrói a base mais sólida para o seu domínio, que, tal como acreditava piamente Tocqueville, só poderá ser positivo, justo. O jurista com que este jovem turista francês de origem e formação aristocrática sonhava, em 1830, dosando cuidadosamente o racionalismo e o romantismo, era a miragem da justiça ideal, salomônica. Seria grosseiro interpretar seu discurso como simples cobertura ideológica de interesses imediatos e mesquinhos.¹³ Aliás, alguém deve neste momento mesmo retomar as re-

13. TOCQUEVILLE, Alexis de. *A democracia na América*. Belo Horizonte: Itatiaia; SP: Edusp, 1977 (2a ed.), pp. 189 *passim*.

flexões de Tocqueville em função da última grande atuação do tribunal do júri nos Estados Unidos, o caso Simpson.

Ocasionalmente próximo aos papéis de arquivo relativos ao julgamento de Benedito Tertuliano dos Santos por esfaquear sua esposa Maria José da Conceição em São Luís do Paraitinga, um texto de F. Vergueiro Steidel, presidente da Liga Nacionalista, publicado pelo *Luizense* em 1921, convida-nos à discussão, no Brasil, das idéias formuladas por Tocqueville a respeito do júri popular e a democracia:

“No tribunal do júri o cidadão jurado exerce a mais alta função que se pode imaginar, e que com razão se diz que é quase divina; pois a sua decisão está subordinada exclusivamente à sua consciência, e mesmo quando ela negar o próprio fato evidente e confessado pelo réu, o que entretanto nunca deverá fazer, as autoridades têm o dever de respeitar e cumprir a sua decisão. A função do jurado é a maior honra que a sociedade pode conferir a um cidadão, e como tal representa um poder preponderante para a conservação da ordem social, porque se o Júri for excessivamente benévolo, o criminoso perderá o receio da pena, e os crimes se reproduzirão, fazendo desaparecer a segurança pública. O jurado, agindo de acordo com a sua consciência, zela pela sua própria segurança, pela da sua família e dos seus bens, pois que sua missão é a de declarar se o acusado trazido a sua presença deve ser punido (...) Para desempenhar uma função de tamanha importância, a lei determina que só possa ser jurado o brasileiro maior, de *bom senso e probidade*, que goze dos *direitos civis e políticos*, e que conte com os *meios pecuniários* que o habilitem a dispor do *tempo* necessário a esse serviço. Não se exige do jurado grande ilustração, porque ele é um juiz de fato, e para afirmar ou negar os quesitos que lhe são propostos, bastam o bom senso, a honra e uma consciência reta. A função do jurado é mais importante que a do eleitor, embora ambas importem em uma direta intervenção nos negócios sociais. O Júri é um tribunal popular, onde o jurado de modesta fortuna é igual ao milionário, tendo o seu voto tanto valor como o deste. [O processo de julgar é o mais sintético possível. O jurado] afirma ou nega o fato e, por isso, não deve se preocupar com a pena que possa ser imposta ao cri-

minoso (...) Quem determina a pena que cabe ao crime é a lei, da qual todos nós somos escravos. Se confiássemos essa missão aos vagabundos ou aos homens maus, nenhum criminoso seria condenado, e os homens honestos teriam de desaparecer dominados pelos maus em maior número e mais bem armados (...) O jurado deve finalmente lembrar-se sempre de que, se um dia for obrigado a defender até pelas armas a sua vida, a sua honra ou a da sua família, ou a sua propriedade, cometendo um crime, que o enobrecerá em vez de o aviltar, é ao Júri que pedirá sua reabilitação, e é dos jurados que dependerá a sua sorte (...) há certas verdades que ganham à força de serem repetidas¹⁴

Sabendo que não houve nenhuma revisão constitucional entre 1909 e 1921, podemos aplicar o texto na interpretação do julgamento de Benedito Tertuliano dos Santos sem maiores riscos de anacronismo.

O jurado que resulta das determinações da lei fundamental é o cidadão integral da República brasileira. É do sexo masculino [100 menos 50], é maior [mais ou menos 50 – 30], eleitor [20 menos x], probo e sensato [20 menos (x+y+z)], e tem certo nível de renda e disponibilidade de tempo [20 menos (x+y+z+a+b)].

O polinômio conta, portanto, com 5 variáveis. Alguns valores podem ser melhor visualizados, como x, a percentagem de não-eleitores. A população total do município de São Luís do Paraitinga, em 1909, era de aproximadamente 15.000 pessoas, e os eleitores cerca de 1.000. Retirando 80% deste total (mulheres e menores de idade), restam 3.000 homens maiores; portanto, x = [3.000 menos 1.000], ou seja, havia 2.000 cidadãos maiores não-eleitores, cerca de 14% da população. Faltam-nos 4 variáveis. Prosigamos:

Dentre os 1.000 eleitores, que representam 7% da população, nem todos podem ser jurados [1.000, ou 7%, menos

14. *O Luizense* n° 674, XIX, 06/11/1921, p. 3, Liga Nacionalista; os destaques sublinhados são meus.

($y+z+a+b$)). Quem decide da sensatez e da probidade (y e z) não é o conjunto da população, nem o conjunto dos eleitores, pois, como vimos, o jurado é um cidadão mais integral que o eleitor. O homem maior, sabendo ou simulando assinar, pode ser eleitor; mas há um censo pecuniário na seleção dos jurados (a), que se repete quase automaticamente na outra variável, o tempo disponível (b).

Adotando a linguagem de Tocqueville, podemos dizer que a manipulação destas quatro variáveis é privilégio do príncipe. Na República, o príncipe é a maioria democrática. A lei é a vontade do príncipe, e é sua vontade que seleciona os funcionários a quem delega o poder de fazer funcionar a lei.

Ora, em São Luís do Paraitinga, em outubro de 1909, o que estava em jogo era justamente a definição de maioria e minoria no interior de um grupo social que se auto-denominava "sociedade"¹⁵. A antiga maioria ainda se dizia majoritária, mas a chamada minoria estava em vias de ser legitimada como nova maioria pelo órgão central do Partido Republicano Paulista. Este expressava a vontade da maioria democrática a nível estadual, mas estava em situação de oposição (portanto, minoria) na grande política federal.

Na abertura da sessão do júri, o promotor, doutor João José de Azevedo, antes de iniciar os trabalhos, desferiu um primeiro golpe, indicando que o verdadeiro duelo a ser travado era muito mais grandioso do que poderiam sugerir a modéstia da sala do tribunal do júri e a sorte de alguns pobres diabos como Benedito Tertuliano dos Santos. Pediu a palavra ao meritíssimo juiz e manifestou um elegante, comovido voto de pesar pela morte de Cesare Lombroso. Lamentou a perda irremediável do criminalista notável pelos dotes científicos, tão cedo roubado ao convívio da humanidade.

Por sua vez, o advogado, coronel José Bernardino de Castro, antes de passar à defesa do réu, proferiu veemente discurso

15. V. minha comunicação "Povo, Sociedade e Nacionalidade na imprensa de um município paulista na Primeira República". in *Anais do I Encontro de História do DF*. Brasília, 1986, pp. 6-8.

em protesto contra o fuzilamento de Francisco Ferrer na Espanha. O *Luizense* resenhou caricaturalmente a sua fala:

“PROTESTO. Ante o trágico acontecimento em que serviu de palco a Fortaleza de Montjuich na Espanha, fuzilando como de ordem o célebre revolucionário Francisco Ferrer, o homem que levou quase toda a sua vida revoltando o pacífico povo espanhol; o senhor José Bernardino de Castro, advogado da defesa dos réus que iam ser julgados nesse mesmo dia, antes porém, de dar início à defesa, fundamenta de acordo com suas idéias um protesto contra a condenação de Francisco Ferrer em pleno século XX, ato esse ofensivo à dignidade de todos os povos civilizados. O senhor José de Castro mostra-se sinceramente solidário com os promotores e autores dos diversos protestos lavrados contra o povo espanhol que tão vilmente decretou à pena última a vida de Francisco Ferrer; requer ao senhor presidente do tribunal para que seja inserido na ata dos trabalhos o seu veemente protesto de indignação contra tão inqualificável ato, alegando sentimentos de liberdade”.

No encerramento dos trabalhos, o promotor público voltou à carga:

“CONTRA-PROTESTO. (...) pede a palavra o senhor doutor João José de Azevedo, promotor público, requerendo que na ata dos mesmos trabalhos fique ainda consignado o seu contra-protesto sobre o protesto que havia sido nela consignado, a requerimento do senhor José Bernardino de Castro, sobre o fuzilamento de Francisco Ferrer, fazendo-o porém de um modo bastante significativo para os nossos foros de povo católico. O público presente admirou nas suas belas palavras de uma eloquência arrebatadora não só os ponderados conceitos que a imprensa justiceira, desapaixonada e católica fez por ocasião do trágico fuzilamento do infeliz pregador do modernismo Francisco Ferrer, mas uma bela dissertação sobre o que ele foi em vida, trabalhada em magnífica e encantadora forma. O ilustrado promotor público é dotado de talento real e servido por uma cultura literária bebida nos Grandes Mestres, o seu brilhante contra-protesto causou pro-

fundo e sincero entusiasmo, merecendo de todos que tiveram o prazer de ouvi-lo os mais efusivos parabéns”

O Luizense, órgão do partido bentista, único jornal do município na ocasião, manipulava maquiavelmente as informações. Três dias antes do julgamento de Benedito Tertuliano dos Santos, e das falas da acusação e da defesa, o jornal definira a posição do seu partido em relação à morte de Ferrer. Embora católico, o *Luizense* não aprovava o fuzilamento, ato de barbárie perpetrado pelo governo de Afonso XIII. Ferrer foi descrito como um desventurado socialista, um professor:

...“que pela sua posição e autoridade moral que exerceu sempre sobre os revolucionários de Catalunha, se viu logo apontado como o principal responsável pelos fatos anormais que se deram naquela província, foi condenado à pena última por um Conselho de Guerra (...) a justiça militar lhe foi implacável (...) O que determinou a revolução na Catalunha foi, como se sabe, uma insurreição contra o alistamento militar, que ali o governo espanhol pretendia fazer, para enviar tropas a Marrocos. Os fatos chegaram ao extremo de serem queimados diversos mosteiros, o que obrigou uma reação severíssima do governo espanhol. Acalmados os ânimos, essa reação começou a manifestar-se na perseguição a Ferrer (...) por ser o diretor da escola moderna, cujos processos de ensino infiltram no espírito do povo o ódio ao militarismo e conseqüente adesão às doutrinas libertárias que tanto dominam na Espanha. [Segue a história da criação da Escola Moderna: Francisco Ferrer, de origem operária, logrou convencer uma velha beata, riquíssima, a não legar sua fortuna a conventos e igrejas, e sim para o seu projeto educacional. Odiado desde então pelo clero espanhol, Ferrer comprou edifícios e instalou numerosos centros de educação racionalista, subsidiou escolas leigas e editou livros para distribuição gratuita.] Constatava que o papa Pio X solicitara de Afonso XIII o perdão de Ferrer. Sabe-se porém que esse boato não é exato. Altas personalidades do Vaticano fizeram ver a Sua Santidade a inconveniência de sua intervenção”.

Assim, no julgamento de Benedito Tertuliano dos Santos, três facções da “sociedade” mediam forças: o promotor, cujo contra-protesto foi sutilmente anulado sob uma afetada bateria de elogios que remetem o leitor, explicitamente, a compará-lo com o texto anterior do jornal, aparece como o porta-voz da oposição civilista, o partido chefiado pelo major Joaquim Pereira de Campos Toledo, Nhô Quim Major. O coronel José Bernardino de Castro, advogado de defesa, cujo ponto de vista sobre Ferrer foi completamente torpedeado pelo jornal, aparece como o líder do partido hermista. O *Luizense* e o juiz Antônio Cândido Xavier de Almeida e Souza são os representantes da situação civilista, o partido bentista que reivindica a herança política do Barão do Paraitinga.

Examinemos agora um texto de Emílio Castelar, publicado na mesma edição pelo jornal situacionista, posto que o nexó com o que se passava no tribunal do júri é ainda mais evidente:

“Para o ente que está habituado a respirar o sopro da tempestade, para aquele que vive no meio das encrespadas paixões, para o que não tem mais luz que a luz que desprendem os sentimentos exaltados, para esse, o apartar-se de tal atmosfera, viver, agitar-se noutros horizontes mais solitários ou mais tranqüilos eqüivale à noite. Os que buscam o ruído, o estrépito, a tempestade, a luta, e querem viver sempre lutando e combatendo, não têm idéia nenhuma da felicidade.

O homem para viver tranqüilo deve procurar o seio do lar doméstico; erigir aí altares à virtude, à paz; dar sempre uma rosada e formosa cor a esse último refúgio do coração, e sendo bom pai, bom irmão, bom amigo, bom esposo, bom filho, deve mostrar que não há virtudes públicas possíveis quando não se baseiam na santa virtude privada, que é o verdadeiro pé da estrada da vida.

Mas, se para o homem é tudo isso uma lei social, uma lei religiosa, é para a mulher alguma coisa, ainda mais: uma lei da natureza. Onde mais luz, onde mais brilha a mulher, onde se vê o seu verdadeiro esplendor, é no seio do lar doméstico. Aí tem ela os seus altares, aí ela se mostra deusa.”

Há, portanto, três gêneros de indivíduos. O primeiro é tempestuoso, vive a liberdade com seus perigos. O segundo é ordeiro, vive o bem-estar virtuoso. O terceiro é a mulher, que não pode ser livre e é condenada à virtude. Os dois homens vivem no espaço da cultura: escolhem ou a liberdade ou a segurança. A mulher vive no espaço da natureza. Não pode aspirar à liberdade – aí reinam os homens tempestuosos. Não pode aspirar a modificar a ordem das coisas, porque a ordem é imposta pela cultura, e na ordem reinam os homens virtuosos.

*

Benedito Tertuliano dos Santos, acusado de tentativa contra a vida de sua esposa Maria José da Conceição, estava pronunciado no artigo 294, alínea 1ª, combinado com os artigos 13 e 63 do Código Penal. Seria um homem tempestuoso, ou ordeiro? Tudo aponta para a primeira alternativa. A promotoria, antes mesmo de acusá-lo, empolou sombrosa, solene elegia de um dos mais zelosos cêrberos da ordem. A defesa, antes mesmo de rebater as acusações contra Benedito Tertuliano, dardejou cáustica, solene elegia de um dos mais audaciosos titãs da liberdade.

Nem o *Luizense*, nem os cartórios de São Luís do Paraitinga, registraram os argumentos específicos da acusação e da defesa naquela sessão do júri. O que mereceu registro, divulgação e arquivamento é esta impressionante encenação em que “povo” e “sociedade”, na modesta sala do tribunal, assistiram ao confronto entre três facções políticas e entre a ordem e a liberdade. É fácil conjecturar quais terão sido os argumentos: crime passional movido pelo ciúme e favorecido pela embriaguez, excitação dos ânimos entre gente rústica.

Sete jurados, sorteados dentre uma lista de 48, representam o príncipe de Tocqueville, a maioria republicana democrática. Juiz e promotor representam a vontade do príncipe, dividido entre o dever de punir o crime e o de fazer justiça. Benedito Tertuliano dos Santos, tendo sido já submetido ao processo de prisão, inter-

rogatório, qualificação, que significam vexações, privações, intimidação, violência, segregação, reclusão, está agora sendo submetido ao processo de julgamento: acusação, defesa, veredicto. O príncipe, representado por estes homens selecionados daquela parcela da "sociedade" que dispõe de fortuna, tempo e predicados outros que aqueles dos simples cidadãos eleitores da República, decide com toda a liberdade, ouvidas as partes, acerca da sorte deste indivíduo que, tudo indica, é um eleitor mas não é um membro da "sociedade". Cabe ao príncipe, no recinto secreto onde reflete na mais irrestrita liberdade, resolver prolongar e renovar a ação das engrenagens da ordem sobre este corpo, ou devolvê-lo à rua onde se avoluma o vendaval da campanha eleitoral que culminará em 1910.

Benedito Tertuliano dos Santos foi absolvido e posto em liberdade; estava apto para, dentro de algumas semanas, exercer o seu sagrado direito de voto. Um cidadão eleitor, solto na vida, o corpo e as idéias marcados pelos maquinismos da ordem, a pele arrepiada e os olhos ofuscados pelo clarão fugaz da liberdade, estava sendo devolvido ao povo da República.

Inconformado com a decisão do júri, o juiz Antônio Cândido Xavier de Almeida e Souza recorreu da sentença requerendo novo julgamento; o réu voltaria a ser preso em 07/10/1910, e de novo libertado a 26/04/1911. Endossando a posição do juiz, *O Luizense* lamentou a sucessão de absolvições da temporada, temendo as conseqüências da condescendência dos jurados, chamando-lhes a atenção para a sua responsabilidade. Se desse cadinho de purificação social que é o júri não brotar a verdade pura e radiante, a inocência é vilipendiada e a moral é tomada por vil quimera, e a sociedade se precipitará em direção ao anarquismo e ao crime.¹⁶

*

16. *O Luizense* n^o 405, 406, 407 e 408; Delegacia de Polícia de São Luís do Paraitinga, *Livros do Carcereiro. Entradas e saídas de presos (10/09/1902 a 06/05/1913)*, folha 18.

Seis anos mais tarde, Maria José da Conceição voltou a ser atacada pelo marido Benedito Tertuliano dos Santos. O processo informa-nos alguns detalhes do primeiro crime: cinco facadas no seio, na festa de São João de 1909. Agora, o casal fora ao município vizinho de Lagoinha assistir à Festa do Divino Espírito Santo. À noite, Benedito colocou a faca desembainhada sob o travesseiro; Maria José, que agora tinha 25 anos, fingiu dormir até que o marido adormecesse, e escondeu a arma, talvez a mesma de 6 anos atrás, de outra festa. À meia-noite, Benedito Tertuliano procurou pela faca e, não a encontrando, ameaçou: – “Por esta vez você escapa de morrer, mas lá em casa você me paga!” Dois meses mais tarde, a 22/10/1915, feriu a esposa com vários golpes de cavadeira na cabeça e pelo corpo, deixando-a sem sentidos, ensangüentada; satisfeito, julgando-a morta, fugiu para o Oeste.

O motivo do crime, segundo a polícia, que fez pouquíssimas perguntas à vítima, teria sido o ciúme. Não há seqüência no processo, arquivado enquanto as autoridades policiais se atrasavam sem localizar o criminoso. Um pequeno indício, perdido em meio ao arazoado do médico legista, permite-nos conjecturar uma nova absolvição de Benedito Tertuliano dos Santos, caso voltasse a ser julgado.

Enquanto desfiava a sua algaravia técnica, descrevendo cada ferimento, localização, dimensões, o instrumento do crime, etc., este homem, por alguma razão, julgou importante acrescentar, como que incidentalmente, que Maria José da Conceição, aquele corpo ensangüentado, estava inteiramente nua sob os lençóis.¹⁷

17. Cartório do 1º Ofício de São Luís do Paraitinga, *Autos do ano de 1915*.